



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| |
|--|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 05 / 10 / 2001 Rubrica |
|--|

Processo : 10283.006006/95-50
Acórdão : 201-74.454

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 109.649
Recorrente : FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

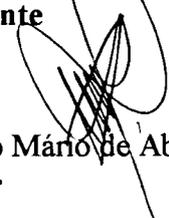
FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - O direito adquirido por via de prestação jurisdicional é suficiente para efetivar a compensação entre créditos de COFINS decorrentes de recolhimentos efetuados com base na majoração da alíquota do FINSOCIAL no que excedeu a 0,5%. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006006/95-50
Acórdão : 201-74.454
Recurso : 109.649
Recorrente : FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 14 de setembro de 1998 contra a DRJ em Manaus/AM referente à Decisão n.º 504/98 (fls. 24 a 28), que indeferiu o pedido de compensação de FINSOCIAL feito pela Contribuinte, alegando que esta optou pela via judicial ao impetrar Ação Ordinária de Repetição de Indébito.

A Recorrente, em 06 de dezembro de 1995 (fls. 01 a 13), entrou com pedido de compensação dos valores pagos a maior referentes ao FINSOCIAL com a COFINS e PIS, por encontrar-se em débito com a Fazenda Nacional, em função do não recolhimento destes tributos. Todavia, a Recorrente possui um crédito junto à Fazenda Nacional referente ao recolhimento a maior do FINSOCIAL no período de setembro/89 a março/92, pois a Recorrente obteve sentença judicial em 1ª e 2ª instâncias (Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 92.0000612-4) declarando a inconstitucionalidade das majorações da alíquota operadas a partir da Lei n.º 7.689/88 e subseqüentes e condenando a União a restituir os referidos créditos. A Recorrente fundamentou o seu pedido nos artigos 170, parágrafo único, do CTN, 1.009 e 1.010 do Código Civil e 66 da Lei n.º 8.383/91.

A DRF, em seu Despacho decisório n.º 0841 (fls. 14), indeferiu o pleito alegando que a decisão favorável à Contribuinte trata de restituição e não de compensação. Acrescenta, ainda, que a Contribuinte, ao optar pela via judicial, não pode mais retomar à via administrativa, devendo a mesma esperar a expedição de precatórios, conforme reza o art. 100 da Constituição Federal.

A Recorrente impugnou a decisão tempestivamente (fls. 20 a 22), alegando que a decisão negativa tem o entendimento de que o pagamento por precatório é a única alternativa para a restituição, porém, acrescenta a Recorrente, foi a Justiça quem ordenou que a compensação pode e deve ser efetivada por iniciativa do próprio contribuinte na via administrativa, não devendo ser procedida perante o Juízo. Posto isto, solicitou a reforma da decisão supracitada.

A DRJ em Manaus - AM, na Decisão n.º 504/98 (fls. 24 a 28), mantém o indeferimento, reiterando o entendimento de que a opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa, não sendo de competência da autoridade administrativa a autorização para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006006/95-50
Acórdão : 201-74.454

compensação do crédito. O douto julgador alega que o ato administrativo está sujeito ao controle judicial, podendo este cassar ou anular o mesmo. Acrescenta, ainda, que a Contribuinte deve desistir da via judicial para poder pleitear a compensação administrativamente. Diante do exposto, a DRJ se pronuncia no sentido de que não compete mais à DRF proceder a compensação pleiteada, sendo correto o indeferimento do pleito.

Inconformada com a decisão supramencionada, a Recorrente interpôs Recurso de fls. 30 a 75, alegando que o pleito obtido favoravelmente na via judicial é referente à restituição e que o pedido feito administrativamente é relativo à compensação. Destarte, não houve o mesmo pedido, não havendo, assim, a opção da Contribuinte pela via judicial, em detrimento da via administrativa, já que os pedidos são diferentes. Alega, ainda, que a compensação administrativa é reconhecida por nossos tribunais e anexa tais decisões no presente Recurso. Dessa forma, a Recorrente requer que a decisão proferida pela DRJ seja reformada para que seja declarada procedente a compensação administrativa do FINSOCIAL com a COFINS ou com o PIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006006/95-50
Acórdão : 201-74.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de créditos originados da Contribuição para o FINSOCIAL, em razão de recolhimentos efetivados a maior do que 0,5% (meio por cento).

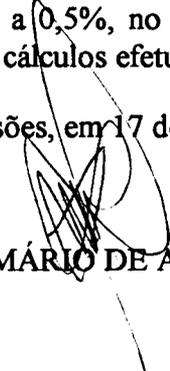
Induvidoso para todos que as majorações de alíquota do FINSOCIAL foram reconhecidas como inconstitucionais, até pela administração fazendária, ao editar a IN SRF nº 32/97, que legitimou as compensações decorrentes, com débitos de COFINS ou com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal.

O reconhecimento judicial anterior ao início da pretensão administrativa não caracteriza a renúncia à referida via. O fato de existir decisão judicial mostra-se suficiente para efetivar a compensação entre créditos decorrentes de recolhimentos efetuados com base na majoração da alíquota do FINSOCIAL no que excedeu 0,5%.

É perfeitamente aceitável a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO